

TÍTULO EM PORTUGUÊS UM RESGATE HISTÓRICO DA CORRUPÇÃO E OS DESAFIOS NO SEU ENFRENTAMENTO

A HISTORICAL RESCUE OF CORRUPTION AND THE CHALLENGES IN FACING IT

Marcel Bernardi Marques

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
E-mail: mbernardimarques@hotmail.com

Jorge M. Oliveira-Castro

PhD, Experimental Psychology, Auburn University, USA. Professor no Instituto de Psicologia da UnB. Auditor de Controle Externo no Tribunal de Contas da União.
E-mail: jorge.oliveiracastro@gmail.com

Recebido em: 31/08/2021

Aprovado em: 08/04/2022

RESUMO: Este artigo tem o objetivo de apresentar uma análise histórica da corrupção e seus meandros, além de discorrer sobre a percepção da corrupção pela sociedade a partir de pesquisas de opinião. A metodologia se lastreou na revisão bibliográfica e na análise de estudos empíricos. Confirmando a hipótese da pesquisa, constatou-se que a corrupção é um fenômeno existente na sociedade e que, apesar de amplamente reprovável, as iniciativas de combatê-la recebem forte resistência, dado que seu enfrentamento afeta camadas sociais com grande poder político e econômico. O trabalho, então, permitiu estabelecer que o avanço no combate à corrupção depende de constante engajamento social, o que inclui desde o aperfeiçoamento de políticas públicas até efetivas manifestações populares.

Palavras-chave: Corrupção. Criminologia. Combate à corrupção. Percepção da corrupção.

ABSTRACT: This article aims to present a historical analysis of corruption and its intricacies, in addition to discussing society's perception of corruption based on opinion polls. The methodology was based on literature review and analysis of empirical studies. It was found that corruption is an existing phenomenon in society and that, despite being widely reprehensible, initiatives to fight it receive strong resistance, given that its confrontation affects social layers with great political and economic power. The work, then, made it possible to establish that progress in the fight against corruption depends on constant social engagement, which includes everything from the improvement of public policies to effective popular demonstrations.

Keywords: Corruption. Criminology. Fighting corruption. Perception of corruption.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O estudo da criminologia na perspectiva da criminalidade do colarinho

branco. 2 A percepção da corrupção e sua análise empírica. 3 O movimento anticorrupção e seus reflexos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Em toda dinâmica social, as pessoas se relacionam sob a perspectiva do atendimento de interesses, sejam eles próprios ou de terceiros. Naturalmente, então, que essa premissa se aplica às relações entre o ente público e o ente privado.

Nesse sentido, ainda que se tenha em mente a teórica predileção pelo interesse público, a experiência indica que, na prática, o interesse privado pode prevalecer, algo que acontece, geralmente, quando os interlocutores recebem estímulos, como o oferecimento de vantagens, cuja maior expressão nesse cenário é o suborno.

É diante desse contexto que se procurou desenvolver o problema proposto, que é justamente analisar a conjuntura que permeia a corrupção e que faz com que a sua prática continue presente.

Como será visto, ao mesmo tempo em que a corrupção é uma conduta que a sociedade reprova, o seu combate se mantém altamente dificultoso, muito por conta do esperado comportamento crítico das pessoas submetidas a esse enfrentamento, circunstância que acaba repercutindo quando deriva da classe política, que, aliás, é a responsável, no final das contas, por ditar os rumos da sociedade, dado seu papel de representante da sociedade.

Assim, o presente trabalho foi projetado em razão dessa complexa relação sucintamente apresentada, com a pretensão de trazer algumas reflexões e, talvez, contribuir para a evolução desse tema.

No primeiro capítulo, há o estudo da criminologia para que se possa compreender como vem sendo a relação do homem com a corrupção desde, pelo menos, o início do século passado. Já o segundo capítulo traz estudos que buscam traçar a percepção que se tem sobre a corrupção. Por último, o terceiro capítulo destaca os movimentos anticorrupção que, por serem cíclicos, possuem seus altos e baixos, acabando por proporcionar ao ser humano expectativas e alguns sentimentos como euforia, angústia e frustração.

1 O ESTUDO DA CRIMINOLOGIA NA PERSPECTIVA DA CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO

A criminologia pode ser conceituada como a ciência que estuda o crime, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo. Ao conectar diversas áreas do conhecimento para o estudo do homem criminoso e dos fatores criminógenos que o envolvem, acaba fazendo com que surjam pensadores de diversas origens, os quais, buscando defender suas teses, criam escolas, que podem ser resumidas em três: Escola Clássica, Escola Positiva e Sociologia Criminal (COLET; MOURA, 2008, p. 38-39).

A criminologia analisa o fenômeno da criminalidade sob várias dimensões, sendo a dimensão objetiva a que interessa nesse momento, cujo olhar se restringe à sociedade. Essa realidade objetiva foi estudada principalmente pela Sociologia Criminal, que se dividiu em dois ramos: a microsociologia, que estuda o problema do crime sob a perspectiva do indivíduo em interação com o meio social, e a macrosociologia, que busca no estudo da estrutura social as causas do crime, passando a ser a sociedade o objetivo do estudo, e não mais o indivíduo. A macrosociologia criminal, por sua vez, se subdivide em duas vertentes: o paradigma etiológico, que visa compreender as causas do crime comum como um dado ontológico resultante das estruturas sociais, e o paradigma da reação social, voltada ao processo de criminalização realizado pelos órgãos de persecução penal, atribuindo ao fenômeno da criminalização uma natureza política, sob o viés do exercício do poder (VERAS, 2006, p. 20-21 e p. 31-32). São as teorias voltadas ao

paradigma da reação social que buscaram melhor explicar a criminalidade do colarinho branco e, por conseguinte, o crime de corrupção, conforme explicado mais abaixo.

A corrupção é um tema estudado há muito tempo e cuja compreensão depende de diversos fatores, como a teoria adotada e a metodologia utilizada. Mas a sua compreensão geral perpassa pela ideia de desequilíbrio, uma vez que há o favorecimento do setor privado em detrimento da esfera pública (KEMPFER; BATISTI, 2017, p. 277). Segundo Filgueiras (2008, p. 78), a corrupção significa basicamente a sobreposição dos interesses privados ao interesse público. Essa é uma assertiva bastante abrangente de se conceituar a corrupção, de maneira que o seu significado depende de concepções valorativas e normas consensuais, que nascem de um processo deliberativo no âmbito da esfera pública. Nota-se, portanto, a complexidade do tema, tendo em vista que o seu conceito está ligado ao dinamismo do processo discursivo que mobiliza a moralidade e tem a sua expressão na forma de juízos de valores presentes na ordem política vigente. De todo modo, é um conceito relacionado à desonestidade do homem público.

De modo semelhante, Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 291-292) consideram corrupção como um fenômeno em que o funcionário público age defendendo interesses particulares em detrimento do padrão normativo do sistema, ou seja, é um comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura sistêmica. Para estes autores, corrupção significa troca entre quem corrompe e quem se deixa corromper, tratando-se geralmente de uma promessa de recompensa – ou mesmo da própria recompensa – para o corrupto em contrapartida de um comportamento que favoreça os interesses do corruptor.

Pode-se entender a corrupção ainda como sendo a ação ou omissão pelo agente público do poder que a lei lhe outorgou tendo como objetivo a obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiros, deixando em segundo plano os fins legítimos contemplados pela norma. Assim, aos olhos do leigo, a corrupção é o termo representativo das condutas mais deletérias à função pública e que se caracteriza pelo desvio de poder e pelo enriquecimento ilícito (GARCIA, 2004, p. 440-441).

A corrupção está diretamente relacionada com o conceito de “crime do colarinho branco”, pois esta expressão abrange delitos praticados por pessoas com alto poder político e econômico, dentre os quais a própria corrupção, conforme será detalhado mais adiante.

A doutrina, ao realizar a abordagem histórica sobre essa temática, costuma utilizar a expressão mais abrangente – criminalidade do colarinho branco. Todo esse cotejo é relevante porque, considerando a relação de gênero e espécie entre os termos em comento, as informações que seguem valem para ambas as terminologias.

O conceito de “crime do colarinho branco” começou a ser difundido com Sutherland em 1939, que passou a estudar um assunto a respeito do qual até então não se discutia, tendo em vista que não se tinha notícia de processos criminais relacionados a este tema, tampouco se via a mídia divulgando qualquer reportagem que tratasse disso. Na realidade, ele trouxe para o campo da ciência o estudo do comportamento de empresários e políticos enquanto autores de crimes profissionais e econômicos, o que antes não se imaginava a possibilidade de isso ocorrer (VERAS, 2006, p. 35). Nesse sentido, Sutherland ressaltou que economistas não enxergavam suas estratégias de negócios sob o ponto de vista criminal, ao passo que os sociólogos, embora familiarizados com o crime, não estavam acostumados a considerá-lo no mundo dos negócios. O seu propósito era justamente integrar esses dois campos de conhecimento (SUTHERLAND, 1940, p. 1).

Já naquela época, a criminalidade do colarinho branco estava relacionada a pagamento de suborno de funcionários públicos com a finalidade de garantir contratos e legislações favoráveis à elite detentora do poder econômico, logrando, assim, a manipulação do poder político (SUTHERLAND, 1940, p. 2-3).

Sutherland (1983 *apud* VERAS, 2006, p. 40) definiu o crime do colarinho branco como um crime cometido por uma pessoa de respeito e *status* social elevado no exercício de sua profissão, geralmente constituindo uma quebra de confiança. Na mesma linha, segundo Feldens

(2002 *apud* SOUZA; CARDOSO, 2016, p. 247), caracterizam-se como “crimes cometidos por pessoas dotadas de respeitabilidade e elevado status social, no âmbito de seu trabalho”. Em síntese, são crimes que envolvem pessoas com alto poder econômico e são praticados no âmbito de suas atividades profissionais.

Após um estudo realizado, Sutherland (1940, p. 7-8) chegou à conclusão de que, na essência, a criminalidade do colarinho branco em nada se difere da criminalidade comum, ocupada pelas classes mais baixas. Apesar disso, constatou a diferença de tratamento, pois os criminosos do colarinho branco acabavam não sendo considerados criminosos e, com isso, a lei penal não se aplicava a eles. Ou seja, a posição social era o fator que determinava a sorte do delinquente. Diante disso, Sutherland já via a necessidade de a ciência estudar também a reação social para se ter uma melhor compreensão de todo o fenômeno criminal (VERAS, 2006, p. 39).

Nos dez anos seguintes, Sutherland se aprofundou nesse estudo na expectativa de entender melhor esse fenômeno – criminalidade do colarinho branco. Para tanto, valeu-se de sua teoria da associação diferencial, segundo a qual a propensão de um indivíduo se tornar criminoso está diretamente relacionada com o ambiente em que circula (VERAS, 2006, p. 22), ou seja, o comportamento do criminoso era produto de aprendizagem na medida em que o crime era motivado a partir da descoberta de argumentos favoráveis (SYKES; MATZA, 1957 *apud* VERAS, 2006, p. 23).

Esse estudo acabou sendo um dos principais responsáveis pela modificação dos limites da teoria da associação diferencial, culminando com a reformulação de algumas considerações sobre o aprendizado criminoso, exteriorizadas em nove princípios. Dentre eles, convém destacar dois: “1) A direção específica dos motivos e impulsos se aprende de definições favoráveis ou desfavoráveis a elas; e 2) uma pessoa se torna delinquente por efeito de um excesso de definições favoráveis à violação da lei, que predominam sobre as definições desfavoráveis a essa violação”. (SUTHERLAND, 2015, p. 13-14). Ou seja, os homens de negócio buscam tanto o contato com definições favoráveis de condutas ilícitas como também o afastamento das definições desfavoráveis a esses crimes, ambiente em que a honestidade aprendida nos lares era deixada em segundo plano (SUTHERLAND, 1983 *apud* VERAS, 2006, p. 52-53). Logo, a conduta criminosa é um hábito adquirido haja vista que, num processo de comunicação social, a pessoa aprende desde o comportamento criminoso e seus valores até as técnicas específicas e os mecanismos subjetivos de racionalização de seu agir desviado (MOLINA, 2006 *apud* FRANÇA, 2014, p. 62).

Em conclusão à abordagem realizada por Sutherland, Veras (2006, p. 59) avalia que o principal mérito do autor foi a constatação da desigualdade na reação social ao crime de acordo com as classes sociais dos autores, algo que não poderia ser ignorado pela criminologia.

Nesse contexto, surgiu a teoria da anomia, que foi a primeira teoria macrossociológica capaz de abranger os crimes de colarinho branco. Por admitir uma base etiológica, adotava três premissas: a determinação causal dos fatos, a quantificação do fenômeno e a neutralidade do observador (VERAS, 2006, p. 60). Considerando que a quantificação dos fenômenos sociais se dá por meio de estatísticas, verificou-se que essa teoria, na realidade, exprimia uma criminalidade aparente e não real. Isso porque a ocorrência da chamada cifra negra – detalhada melhor em seguida – faz com que as estatísticas revelem apenas uma parcela dos fatos criminosos cometidos na sociedade. E, devido à dificuldade na quantificação dos crimes de colarinho branco – algo que Sutherland já havia percebido durante seus estudos – (VERAS, 2006, p. 61), a metodologia de pesquisa adotada pela abordagem etiológica foi o grande obstáculo para considerar a teoria da anomia como apropriada para o estudo desse tipo de criminalidade (VERAS, 2006, p. 185).

Nessa perspectiva, no início da década de 1960, as teorias da criminologia tradicional que seguiam o paradigma etiológico foram objeto de contestação, sobretudo devido à metodologia de pesquisa adotada. Conforme adiantado, as estatísticas criminais não refletiam a criminalidade real, mas tão somente a aparente. Isso porque havia uma cifra negra que não era contabilizada. A cifra negra é o resultado da diferença entre os crimes efetivamente praticados (criminalidade real) e os

crimes punidos pelo sistema penal (criminalidade aparente); em outras palavras, é a criminalidade não registrada oficialmente (VERAS, 2006, p. 86), que caracteriza as falhas existentes desde a produção das normas até o efetivo cumprimento das sanções penais (LANDIN, 2015, p. 87-88). Isso levou à perda da credibilidade dos dados estatísticos como principal método do estudo da criminologia (VERAS, 2006, p. 114).

Essa criminalidade oculta gerada pela cifra negra¹, aliás, é vista como de grande valia para os criminosos de colarinho branco, pois dela se aproveitam para abusar do poder político e do poder econômico, prosseguindo com sua operacionalidade criminosa em detrimento da sociedade (CERVINI, 1995 *apud* LANDIN, 2015, p. 88). Vale dizer, os crimes de colarinho branco são aqueles contidos na cifra negra por excelência (VERAS, 2006, p. 109).

Com isso, em oposição à criminologia tradicional, surgiu a nova criminologia com algumas teorias que buscaram estudar a criminalidade do colarinho branco sob a perspectiva do paradigma da reação social. A despeito das especificidades conceituais de cada teoria, o ponto comum entre elas consiste no abandono do paradigma etiológico e na transferência do interesse para o estudo da construção da realidade social por meio dos mecanismos sociais e institucionais, resultando na criação e definição do desvio e da criminalidade, bem como na concretização dos processos de criminalização (CASTILHO, 1996, p. 10).

A teoria que merece destaque é a *labeling approach*, que define a criminalidade não como um dado ontológico pré-constituído, mas sim como a realidade social construída pelo sistema de justiça penal por meio de definições e da reação social (BARATTA, 2002, p. 11). A criminalidade é o resultado da reação que a coletividade teve diante de determinada conduta, de maneira que, se não há reação, a pessoa não é um criminoso (CASTILHO, 1996, p. 11).

Nessa perspectiva, a criminalidade é uma etiqueta aplicada pelas instâncias formais de controle social: polícia, Ministério Público e Judiciário (HASSEMER, 2005 *apud* LANDIN, 2015, p. 57). Ou seja, essa teoria não trata o desvio e a criminalidade como qualidade intrínseca da conduta ou como uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas sim como uma etiqueta atribuída a determinados sujeitos por meio de processos formais de definição e seleção. A criminalidade é atribuída a determinados indivíduos mediante a superação de dois processos: a “definição” legal de crime, que dá à conduta o caráter criminal, e a “seleção”, que estigmatiza o autor como criminoso entre aqueles que praticam a conduta criminosa (ANDRADE, 1995, p. 28). Castro (1983, p. 102-103), por sua vez, dividiu em três etapas o processo de criminalização da *labeling approach* – por ela denominada de teoria do etiquetamento: 1) a criminalização das condutas, que seria o ato de converter uma conduta até então lícita como ilícita mediante a criação pela lei penal; 2) a criminalização dos indivíduos, consistente no procedimento de rotular a pessoa como delinquente mediante um processo de seleção; 3) a criminalização do desviante, que compreende o processo psicológico e social de transformação do indivíduo desviante em criminoso.

A *labeling approach*, então, supera o paradigma etiológico e passa a se preocupar com os órgãos de controle social, que possuem a função principal de controlar e reprimir o desvio de comportamento (BARATTA, 1997 *apud* COLET; MOURA, 2008, p. 43). Para esta teoria, a criminalidade tem natureza social e definitorial, acentuando seu papel no controle social ao direcionar o foco da investigação criminológica para a reação social da conduta desviada (COLET; D. FILHO, p. 5347).

De acordo com a *labeling approach*, com a descoberta da prática criminosa, o indivíduo será submetido à persecução penal pelos órgãos oficiais de controle. Com a sua condenação, ele passa a ser qualificado como criminoso e, em consequência, carrega esse rótulo, sendo, portanto,

¹ Alguns autores denominam a cifra negra na criminalidade do colarinho branco como cifra dourada (CASTRO, 1983 *apud* VERAS, 2006, p. 108), termo este que representa “as práticas antissociais impunes do poder político e econômico, em prejuízo da coletividade e dos cidadãos e em proveito das oligarquias econômico-financeiras”. (CERVINI, 1995 *apud* LANDIN, 2015, p. 88).

estigmatizado pela sociedade, que toma conhecimento deste fato geralmente pelos órgãos de imprensa (VERAS, 2006, p. 100).

Desse modo, verifica-se que a realidade social é construída a partir do estudo da criminalização, e, por conseguinte, do criminalizado, pois somente haverá etiquetamento pela sociedade caso o criminoso seja responsabilizado pelos órgãos de controle (COLET; D. FILHO, p. 5347).

Como visto, para se chegar à estigmatização da sociedade, a *labeling approach* elegeu a superação de duas etapas: o nível primário (elaboração da norma) e o nível secundário (aplicação da lei) (VERAS, 2006, p. 114-115). Antes disso, não se pode cogitar na existência do crime. Assim, em relação aos crimes do colarinho branco, chegar-se-ia à incômoda conclusão de que eles simplesmente não existem, ou são bastante raros, tendo em vista que sequer existe o início da persecução penal e, mesmo que haja, eles não chegam a ser definidos pelos órgãos de controle como crime (VERAS, 2006, p. 108). Isso porque, cabe recordar, tradicionalmente sempre existiu diferença de tratamento entre os criminosos comuns e os criminosos do colarinho branco, pois, em razão do poder econômico e político, a lei não era aplicada a estes (SUTHERLAND, 1940, p. 8), evidenciando, assim, a desigualdade na reação social ao crime de acordo com a camada social ocupada pelo autor.

Essa rotulação, diga-se de passagem, acaba gerando um círculo vicioso, pois causa reflexos nas ações futuras dos órgãos de controle, na medida em que as atenções e as atividades de prevenção e repressão das forças policiais se concentrarão nesses grupos anteriormente etiquetados como criminosos (CASTRO L. A., 1983, p. 105). Nessa medida, os estereótipos criados acarretam maior desconfiança nessas classes sociais dominadas, o que os deixam mais suscetíveis à ação do processo criminógeno, permitindo, de outro lado, que quem possui mais poder seja menos incomodado pelo sistema penal (LANDIN, 2015, p. 63 e 65).

Em que pese todo esse cenário apresentado pela *labeling approach* e não obstante essa teoria não tenha apresentado uma solução para o problema da cifra negra, deve-se registrar que ela teve um papel relevante no desenvolvimento da criminologia e, principalmente, na compreensão da criminalidade do colarinho branco ao introduzir o paradigma da reação social, o que permitiu que uma nova face do fenômeno criminal fosse reconhecida cientificamente (VERAS, 2006, p. 113).

Com o paradigma da reação social, verificou-se que as questões essenciais à existência dos crimes do colarinho branco estão diretamente relacionadas ao inexpressivo funcionamento do sistema penal para a classe social praticante desses crimes (VERAS, 2006, p. 196). A explicação para esse fenômeno histórico está no caráter seletivo do sistema punitivo. Consoante avaliação exposta por Becker (*apud* GORGA, 2019), a probabilidade de condenação e punição está diretamente relacionada ao poder econômico do criminoso, ou seja, quanto mais dinheiro possui o autor do crime, menor é a probabilidade de ser punido. Da mesma forma, na linha do pensamento de Sutherland, Baratta (2002, p. 101-102) afirma que a convivência entre a classe política e os operadores econômicos privados influencia, de maneira particular, na escassa medida em que a criminalidade do colarinho branco é perseguida, sugerindo um quadro falso da distribuição da criminalidade nos grupos sociais por difundir uma concepção que destoa da realidade social.

Cumprе ressaltar que toda essa dificuldade apresentada no enfrentamento dos delitos do colarinho branco muito se deve à forte cultura arraigada de se enxergar no sistema penal o seu papel de não neutralidade e de mantenedor do *status quo* das classes sociais com sua desigualdade, pois o combate com rigor aos delitos de colarinho branco representaria o enfraquecimento dos detentores do poder. Como bem destacado por Foucault, o direito penal seleciona algumas ilegalidades – direcionadas às classes mais baixas – para exercer sobre seus autores o controle e vigilância, dado que esses indivíduos organizados poderiam colocar em risco a atual configuração do poder (VERAS, 2006, p. 175 e 194).

Na realidade, essa assimetria de tratamento dada entre a criminalidade de colarinho branco e a criminalidade comum parece não ser tão surpreendente. Com efeito, é sabido que a definição de crime é realizada pelo sistema político por meio de lei – princípio da legalidade, expressamente previsto no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Assim, considerando que o parlamento é composto por representantes do povo, conforme artigo 45 da Constituição Federal², em tese, as decisões emanadas desse poder devem expressar os valores da sociedade de maneira equilibrada, ou seja, devem representar fielmente as diferentes concepções da sociedade. Ocorre que, na linha do que defendido por Sutherland (1940, p. 7-8) e reverberado por Veras (2006, p. 59), a criação da norma incriminadora é balizada pela classe social dominante, já que, naturalmente, os detentores do poder etiquetarão tal conduta como ilícita tendo como premissa a contingência de sobrevivência.

Acerca desse aspecto, é preciso registrar, de forma bem resumida, que a contingência de sobrevivência está relacionada à seleção sociocultural, que figura como um dos desdobramentos da seleção comportamental humana (SKINNER, 1981; BAUM, 2005; CATANIA, 1998; DONAHOE; PALMER, 2004; SCHNEIDER, 2012 *apud* AGUIAR, 2017, p. 22). Realiza-se tal registro neste momento apenas para melhor explicar o comportamento humano dos detentores do poder político. E o sentido da tomada de decisões dessa classe está intimamente ligado ao estado de coisas que, uma vez alcançado numa dada sociedade, se busca mantê-lo (THOMAS, 1984 *apud* AGUIAR, 2017, p. 75).

Todo esse contexto viabiliza compreender a razão dessa assimetria entre os dois tipos de criminalidade, pois, tendo em vista que no parlamento existem pessoas investigadas pela prática de crimes do colarinho branco, é esperado que o comportamento de seus integrantes seja no sentido de não incriminar condutas que possam ser atribuídas a eles mesmos. Enfim, esses são os possíveis fatores que contribuem para a manutenção desse estado de coisas.

Para a obtenção de resultados no âmbito criminal e a diminuição dessa desigualdade no tratamento das classes sociais, a nova criminologia (ou criminologia crítica) aponta a necessidade de realizar alterações estruturais da sociedade e no sistema penal, como o aperfeiçoamento dos órgãos de apuração do sistema de controle social (VERAS, 2006, p. 108-109 e 173). Vale dizer, a redução dessa tradicional seletividade existente exige um esforço não só dos órgãos oficiais, mas também de toda a sociedade, haja vista que cada qual exerce algum tipo de controle social.

Com efeito, o controle social abrange as respostas organizadas da sociedade a condutas e pessoas que ela considera como desviadas (COHEN, 1988 *apud* CASTILHO, 1996, p. 16). A sua real função é a defesa de um determinado sistema de valores, levando, em consequência, à marginalização e à repressão das pessoas que venham atacar esses valores estabelecidos (CASTILHO, 1996, p. 17).

O controle social dispõe de diversos órgãos, agentes ou portadores, que se dividem em instâncias formais e informais. As instâncias formais são basicamente representadas pela polícia, Ministério Público, Judiciário e órgãos de execução penal. Já em relação às instâncias informais de controle social, é possível citar: família, igreja, escola, sindicatos, amigos e os meios de comunicação (CASTILHO, 1996, p. 18-19). Segundo Zaffaroni (1991, p. 127), os meios de comunicação em massa – especialmente a televisão – são indispensáveis para o exercício de poder pelo controle jurídico-penal. O mesmo autor exemplifica a relevância da mídia ao considerar que ela induz padrões de conduta sem que geralmente seja percebido pela população como sendo um controle social, mas meramente como uma forma recreativa (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 63).

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

Com isso, a mídia exerce um papel relevante, na medida em que é responsável por influenciar a opinião pública. Muito disso se deve pelo fato de grande parcela da população brasileira procurar a informação na TV aberta. Nesse sentido, uma pesquisa realizada em 2013, encomendada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, revelou que 78% dos brasileiros descobrem informações sobre o Brasil e o mundo na TV aberta (LANDIN, 2015, p. 68). É com base nessas informações obtidas que muitas pessoas formam opinião sobre diversos temas, dentre os quais, por exemplo, a percepção sobre corrupção.

A mídia funcionaria, assim, como uma espécie de espelho do ambiente social. É bem verdade que a imprensa não aborda todos os temas do universo, concentrando-se naqueles definidos como relevantes, ainda que com certo grau de distorção, a depender dos interesses que estejam em jogo (ROSA, 2003 *apud* GIMENEZ; COITINHO, 2012, p. 8). Isso sem considerar o fato – ainda presente na nossa sociedade – de a mídia ser intimidada e proibida de divulgar informações sobre interesses contrariados, em nítida ofensa à liberdade de imprensa (PAGOTTO, 2010, p. 167). Esses interesses, então, é que tradicionalmente pautaram a mídia nacional, sobretudo pelo fato de empresas das redes de rádio, jornal e televisão serem patrocinadas por grandes empresários, que, aliás, figuram como as pessoas mais propensas à prática dos delitos econômicos. São essas as razões que podem justificar o motivo dessa cultural diferença de tratamento pela mídia no enfoque dado aos crimes comuns em comparação com os crimes de colarinho branco (VERAS, 2006, p. 53). Zaffaroni (1991), aliás, já sustentava algo nesse sentido. Para ele, os meios de comunicação são os grandes criadores da ilusão dos sistemas penais, dividindo-se em dois níveis: a) o transnacionalizado; e b) o que responde às conjunturas nacionais. No nível das conjunturas nacionais – que é o que interessa para esse trabalho –, os meios de comunicação têm a função de gerar a ilusão de eficácia do sistema, fazendo com que apenas a criminalidade comum – que normalmente se traduz em crimes violentos – seja percebida como perigosa. Eis, nas palavras de Zaffaroni (1991, p. 128-130), a fabricação dos “estereótipos do criminoso”, permitindo a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de lado outros tipos de delinquentes, como a criminalidade de colarinho branco. Ou seja, para Zaffaroni, a mídia historicamente exerceu expressiva contribuição para a seletividade do sistema penal.

A propósito, partindo do pressuposto de que toda dinâmica social se desenvolve a partir do conflito estabelecido entre as diversas classes sociais, as teorias explicativas de raiz marxista defendem que as classes sociais dominantes buscam o controle de toda a estrutura social em função e na defesa de seus interesses, sendo a mídia uma ferramenta importante para o êxito deste desígnio, uma vez que possui a capacidade de levar à sociedade a visão de mundo conforme a sua ideologia. Isto é, dado que o indivíduo é concebido sem capacidade de decisão e de autonomia, então, ao longo de sua existência, ele vai aderindo inconscientemente aos valores que lhe são impostos (SANTOS, 2001 *apud* MAIA, 2010, p. 87-89).

Nesse contexto, pode-se dizer que a imprensa, por monopolizar o conhecimento dos fatos, acaba exercendo forte influência manipuladora no pensamento de maior parte da sociedade (LANDIN, 2015, p. 67). É dizer, esse caráter estigmatizante que a criminalidade comum leva consigo, ao contrário da criminalidade do colarinho branco, é devido à limitada perseguição da mídia, à escassa incidência de sanções penais e ao prestígio social de que gozam os autores desta última espécie de criminalidade (BARATTA, 2002, p. 103).

Não obstante todo esse cenário histórico, a realidade social brasileira vem experimentando mudanças de comportamento que podem ser justificadas por um conjunto de fatores, a começar pelas instâncias oficiais de controle social.

Como visto, um dos vetores do controle social é o chamado “controle jurídico-penal”, que é “o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que visa promover e garantir a submissão do indivíduo às normas de conduta protegidas penalmente” (CASTILHO, 1996, p. 20). É também

conhecido simplesmente por “sistema penal”, entendido como o conjunto de forças exercidas por todas as agências oficiais de poder (ZAFFARONI, 1991, p. 144).

Avalia-se que o combate à impunidade dos crimes de colarinho branco pressupõe uma atuação coordenada e integrada dos órgãos responsáveis pelo controle jurídico-penal, necessitando, para isso, do aperfeiçoamento na comunicação entre os respectivos órgãos e do minucioso planejamento no modo de atuar. Essa atuação concertada se situa no campo repressivo de combate ao crime, ao lado da aplicação efetiva da pena (LANDIN, 2015, p. 107-108 e 110).

Dentre as instâncias formais de controle social, duas instituições assumem papel determinante na busca de um sistema penal menos seletivo: a polícia e o Ministério Público. A polícia porque é o órgão que toma contato com o maior volume das condutas desviadas, indistintamente. E o Ministério Público tem grande importância criminológica em razão de ser a instância formal com a atribuição privativa de promover a acusação perante o Judiciário, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal (CASTILHO, 1996, p. 90 e 96).

Desse modo, a atuação repressiva alinhada dessas duas instituições aparenta ser uma estratégia promissora de mudança de paradigmas. Foi o que revelou a Operação Lava Jato, iniciada em 2014, que desvendou um amplo e estruturado esquema de corrupção existente na Petrobrás. Diante da dimensão apresentada, a mídia não teve outro caminho senão divulgar amplamente essa operação que enfrentou a criminalidade de colarinho branco. Isso porque as investigações alcançaram não apenas ocupantes de cargos políticos, mas também o alto escalão do empresariado brasileiro, justamente o perfil traçado por Sutherland na década de 1930 acerca do criminoso de colarinho branco (LANDIN, 2015, p. 47).

Houve, então, um movimento ativo dos órgãos oficiais de controle social, ensejando a atuação da mídia que, como organismo formador de opinião, encorajou o coro anticorrupção que passou a tomar conta da sociedade brasileira. Nesse sentido, ressalte-se que Rose-Ackerman (2018, p. 22) destacou a importância desse papel da imprensa como plataforma para cidadãos interessados em movimentos anticorrupção, servindo como um interessante instrumento de incentivo à participação massiva da sociedade. Essa mesma autora (1978 *apud* O’HARA, 2014, p. 289), aliás, já havia reforçado a importância da imprensa ao reconhecer que a corrupção pode ser incentivada em razão de fracos freios e contrapesos existentes entre o serviço público e a mídia, significando dizer que a constante fiscalização exercida pela imprensa é um desestímulo à prática de corrupção. Com o mesmo raciocínio, Pagotto (2010, p. 167) destaca que a imprensa independente possui papel decisivo no jogo de interesses e deve ser incentivada como estratégia capaz de entoar vozes contrárias aos detentores do poder econômico e político que estão interessados em manter o usufruto das benesses do Estado.

Enfim, na esteira do pensamento de Sá (2004, p. 70), conclui-se que a opinião pública, por meio da mídia, pode contribuir para a diminuição da corrupção a partir de um maior envolvimento da sociedade civil na fiscalização da governança pública.

2 A PERCEPÇÃO DA CORRUPÇÃO E SUA ANÁLISE EMPÍRICA

A percepção da corrupção é um conceito relacionado ao grau de avaliação que se tem, em determinado espaço de tempo e local, acerca da prática deste crime que, como já assinalado, possui um vínculo estreito com as relações humanas e, mais especificamente, com o comportamento humano.

Ressalte-se que, enquanto espécie de fenômeno humano, a compreensão da corrupção, por ser realizada a partir de um determinado ponto de vista, é impregnada de subjetivismo. Some-se a isso a dificuldade de se estudar a corrupção empiricamente em razão da existência de muitas variáveis prováveis e suas complexas inter-relações (PAGOTTO, 2010, p. 199).

Como bem ressaltado por Sá (2004, p. 63-64), é preciso dizer que, muito embora a existência de diversos estudos que envolvem as causas da corrupção, atribuir relações de causa e

efeito entre corrupção e outras variáveis é uma tarefa que deve ser executada com cautela, pois, caso contrário, o intérprete pode ser levado a inferências equivocadas. Aliás, não é tarefa fácil nem mesmo afirmar se a corrupção, em relação a outras variáveis, é causa ou consequência.³ Na realidade, a análise da medida da corrupção a partir de suas causas permanece como um campo em que os resultados não são absolutos, daí por que não se deve adotá-los como regras, mas sim como referências empíricas habilitadas a trazer algumas conclusões.

Dito isso, passe-se à análise de algumas pesquisas que tratam sobre a medida da corrupção.

O instrumento mais conhecido para mensurar a corrupção é o denominado índice de percepção da corrupção (IPC)⁴, a partir do qual é possível acompanhar o panorama de combate à corrupção no cenário mundial. Consoante esclarecido,

O Índice de Percepção da Corrupção (IPC) é a mais duradoura e abrangente ferramenta de medição da corrupção no mundo. Ela existe desde 1995 e reúne resultados de 180 países e territórios. A pontuação indica o nível percebido de corrupção no setor público numa escala de 0 a 100, em que 0 significa que o país é considerado altamente corrupto e 100 significa que o país é considerado muito íntegro. (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2019).

Não obstante a existência de diplomas internacionais sinalizando a atuação global e concertada no combate à corrupção, ratificados por diversos países⁵, os últimos estudos divulgados pela Transparência Internacional revelaram um retrocesso, na maioria dos países, na luta contra a corrupção.

No IPC 2018, divulgado em 29 de janeiro de 2019, a ONG enfatizou que “o fracasso contínuo da maioria dos países em controlar significativamente a corrupção está contribuindo para uma crise da democracia ao redor do mundo” (JORDÃO, 2019).

Na linha do que destacado no início deste trabalho, o estudo da Transparência Internacional demonstrou que a democracia está inversamente ligada à corrupção. É dizer, a análise do estudo realizado em 2018 indicou, de um lado, que a pontuação do IPC é positiva em países com democracias estabilizadas e, de outro lado, que essa pontuação decresce à medida que aparecem países com regimes menos democráticos. Conforme destacou Rubio, a “pesquisa estabelece uma ligação clara entre uma democracia saudável e o combate bem-sucedido à corrupção do setor público”.⁶ (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2019, p. 1).

A respeito disso, convém ressaltar a existência de uma simbiose bastante expressiva entre a democracia e o combate à corrupção. Com efeito, a democracia, ao permitir a titularidade do

³ Nesse mesmo sentido, Treisman (2000 *apud* PAGOTTO, 2010, p. 199), para quem algumas das variáveis prováveis podem rapidamente mudar e ser causadas pela corrupção ou então ser a própria causa da corrupção.

⁴ Em que pese sua relevância nesse estudo, o IPC não está alheio a críticas. A primeira delas se refere ao fato de se tratar de uma mensuração de percepção e não de realidade – o que pode acarretar uma distorção da realidade. A segunda ressalva se refere à base de dados utilizada. Como o IPC é formado a partir de avaliações subjetivas daqueles que participam da pesquisa, a distorção pode resultar de percepções preconcebidas da realidade, como, por exemplo, a questão do financiamento privado de campanha política, que pode ser visto como corrupção por quem convive num país em que tal prática é proibida, ao passo que pode ser visto como prática normal para a pessoa residente num país em que essa conduta é permitida pela lei. Por último, critica-se o caráter genérico da pesquisa, por não diferenciar a corrupção do alto e do baixo escalão, bem como se ocorre de modo organizado ou não, considerando que existe a possibilidade de apenas um desses segmentos padecer de problemas relativos à corrupção (PAGOTTO, 2010, p. 200-202).

⁵ Como, por exemplo: a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 31 de outubro de 2003, cujos textos foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 4.410/02 e do Decreto nº 5.687/06, respectivamente.

⁶ Na mesma linha, Pagotto (2010, p. 208) compreende como válida essa associação entre a corrupção e a democracia, na medida em que esta possibilitou as críticas às práticas corruptas florescerem na imprensa, algo que, contudo, não se observa em regimes autoritários, onde a corrupção certamente existe, mas a repressão à livre manifestação impede a discussão transparente do assunto.

poder ao povo – como, aliás, expresso no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal – e a constante rotatividade de seus representantes, possibilita um contínuo debate acerca do comportamento daqueles que exercem ou pretendem exercer a representatividade popular, tudo isso a partir de uma fiscalização dos mais diversos setores da sociedade (GARCIA, 2004, p. 441).

Esse controle social consiste na capacidade de a sociedade civil intervir na gestão pública por meio de uma política deliberativa, de forma a monitorar as ações do Estado e seus gastos na busca do interesse público (BUSATO; SVOBODA, 2020, p. 18).

Diversamente com o que acontece em regimes ditatoriais e autocráticos – ambiente em que a participação popular é relegada –, contextos democráticos são os únicos capazes de oferecer mecanismos de combate à corrupção, haja vista esse perene movimento de controle propiciado por este regime (GARCIA, 2004, p. 441) (FILGUEIRAS, 2008, p. 85). Em síntese, quanto mais sedimentada a democracia, menos possibilidades há de comportamentos ilícitos prosperarem (OLIVEIRA, 2012, p. 124).

Retornando à pesquisa publicada pela Transparência Internacional em 29 de janeiro de 2019, o Brasil obteve seu pior resultado desde 2012, caindo 9 posições em relação ao resultado anterior, passando de 37 para 35 pontos. Vale conferir o relato extraído do *site*:

O Brasil caiu 9 posições no IPC este ano em comparação ao ano anterior, ocupando a 105ª colocação entre 180 países avaliados. A pontuação passou de 37 para 35. Este é o pior resultado desde 2012, quando os dados passaram a ser comparáveis ano a ano, e representa a 3ª queda anual seguida.

Esse resultado reforça um alerta que já vem sendo feito pela Transparência Internacional. Os esforços notáveis do país contra a corrupção podem estar em risco e não foram suficientes para chegar à raiz do problema. Não tivemos nos últimos anos qualquer esboço de resposta às causas estruturais da corrupção no país. A Lava Jato foi crucial para romper com o histórico de impunidade da corrupção no Brasil – principalmente de réus poderosos. Mas para o país efetivamente avançar e mudar de patamar no controle da corrupção, são necessárias reformas legais e institucionais que verdadeiramente alterem as condições que perpetuam a corrupção sistêmica no Brasil. (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2020).

Apesar do alerta feito no sentido da necessidade de mudanças estruturais no país para o combate à corrupção sistêmica, a pesquisa da Transparência Internacional divulgada em janeiro de 2020 (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2020) demonstra que o Brasil se manteve no pior patamar da série histórica do IPC, com apenas 35 pontos.⁷ Com esse resultado, o Brasil caiu mais uma posição no ranking de 180 países e territórios, ocupando o 106º lugar, ao lado de países como Argélia, Costa do Marfim e Mongólia, e atrás de países como Timor Leste, Etiópia e Kosovo.

A bem da verdade, esses resultados ilustram com propriedade quão complexo é o enfrentamento da corrupção no Brasil, tendo em vista que os detentores do poder, diante da necessidade de autoproteção e de proteger os seus pares – leia-se: classe alta da sociedade –, naturalmente reagiram aos ataques sofridos e logo providenciaram medidas voltadas ao retorno à cultura de impunidade de sua classe, levando, com isso, ao recrudescimento da percepção de corrupção. Na linha do que ensina a criminologia desde Sutherland (1940), eles contemplam o regresso ao que era antes, isto é, a diferença de tratamento entre as classes sociais para que os criminosos do colarinho branco, no final das contas, não sejam responsabilizados e, com isso, a lei penal não se aplique a eles.

A Transparência Internacional realizou ainda uma pesquisa para mensurar com mais detalhes as opiniões dos cidadãos relacionadas à corrupção. Capitaneada por Pring e Vrushi (2019),

⁷ Vale recordar que a escala do IPC vai de 0 a 100 pontos; o 0 quer dizer que o país é percebido como altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro.

foram entrevistados mais de 17 mil cidadãos em 18 países da América Latina e do Caribe. Consoante transcrito logo no início do documento, “os resultados mostram que mais da metade de todos os cidadãos acha que a corrupção está piorando em seu país e que seu governo não está fazendo um bom trabalho para controlá-lo” (PRING; VRUSHI, 2019, p. 4). Especificamente em relação ao Brasil, 54% dos entrevistados disseram que a corrupção aumentou nos últimos 12 meses, resultado semelhante à média geral, que foi de 53%. E apenas 15% acham que houve diminuição (PRING; VRUSHI, 2019, p. 37).

Além disso, 85% de todos os entrevistados opinaram que a corrupção no âmbito governamental é um grande problema, sendo que no Brasil a taxa foi ainda maior, isto é, 9 em cada 10 brasileiros responderam nesse sentido, quando questionados acerca da dimensão do problema da corrupção no governo (PRING; VRUSHI, 2019, p. 10).

No tocante ao nível de percepção de corrupção por instituição, o maior percentual se deu em relação aos membros do Parlamento. De acordo com o levantamento, 63% dos brasileiros disseram que a maioria dos senadores e membros da Câmara dos Deputados são corruptos (PRING; VRUSHI, 2019, p. 37). Tal nível supera a média geral, uma vez que, de acordo 52% do total de entrevistados, a maioria dos parlamentares em nível federal são corruptos (PRING; VRUSHI, 2019, p. 14). Constatou-se um nível maior entre os brasileiros também quando comparados os resultados no tocante aos executivos e banqueiros, pessoas normalmente responsáveis por oferecer e pagar propina aos agentes públicos. Enquanto para 50% e 53% dos brasileiros a maioria dos executivos e banqueiros, respectivamente, são corruptos (PRING; VRUSHI, 2019, p. 37), esta particularidade é apontada por 37% e 33% de todos os entrevistados em relação a esses mesmos particulares, respectivamente (PRING; VRUSHI, 2019, p. 14). Ao menos em relação ao Brasil, essa revelação não causa surpresa, já que o nível de percepção dos brasileiros reflete o que foi revelado pelas grandes investigações de combate à corrupção ocorridas no país nos últimos anos, com destaque para a Operação Lava Jato, a partir das quais ficou notória a relação entre parlamentares e executivos imbuída tão somente de interesses escusos nada republicanos. Essa percepção se confirmou nas diversas instâncias do Poder Judiciário ao contabilizar várias condenações contra dezenas de parlamentares e executivos. Só em Curitiba, por exemplo, a Operação Lava Jato contabilizou 165 condenações em 1ª e 2ª instâncias, enquanto no Rio Janeiro 41 pessoas foram condenadas nessas duas instâncias. Aliás, outro ponto relevante da Operação Lava Jato foi a sua eficiência na recuperação patrimonial, pois apenas a Força-Tarefa do Paraná logrou a devolução de 4 bilhões de reais aos cofres públicos. (BRASIL, 2020).

A esse respeito, Ferrajoli (2014, p. 50) avalia que o fenômeno de percepção generalizada da corrupção pode ser debitado a um “objetivo-finalidade da estratégia demagógica de construção do consenso” voltado para “rebaixamento do senso moral e a destruição do espírito público”. Ou seja, toda essa conjuntura indica um sentimento propagado de desconfiança e de suspeição de todos os atores da vida pública.

Por fim, a pesquisa obteve um dado positivo: 77% de todos os entrevistados disseram que as pessoas comuns podem fazer a diferença na luta contra a corrupção (PRING; VRUSHI, 2019, p. 29), muito embora 73% terem dito que as pessoas sofrerão retaliação se denunciarem a corrupção (PRING; VRUSHI, 2019, p. 30). Mais uma vez, o brasileiro superou a média, tendo em conta que 82% concordaram plenamente com a afirmação ora descrita (PRING; VRUSHI, 2019, p. 37), deixando o país em 3º lugar. Isso aponta que, mesmo com cenário se mantendo adverso, a grande maioria ainda carrega a expectativa de que é possível lutar contra a corrupção.

Enfim, não obstante a pesquisa revele um cenário preocupante sobre a corrupção no Brasil, esse último resultado sugere que a mudança dependa em grande escala do próprio cidadão ao adotar comportamentos de combate à corrupção, como, por exemplo, denunciar atos ilícitos ou então deixar de pagar propina ao agente público. Nesse mesmo sentido são os ensinamentos de Rose-Ackerman (2018, p. 22), que defende que uma das maneiras de projetar reformas estruturais no Estado é justamente o engajamento da sociedade civil. Segundo ela, grupos organizados da

sociedade civil podem servir como importante mecanismo de sustentação, ajudando os cidadãos a resistir a demandas corruptas e a pressionar por reformas sistêmicas.

Numa outra perspectiva, Amin e Soh (2020) realizaram uma pesquisa que avaliou a percepção da corrupção relacionada à carga regulatória do país. Ou seja, por meio de evidências empíricas, o estudo visou verificar se a menor ou maior burocracia gera algum efeito na percepção da corrupção. Para tanto, a pesquisa abrangeu mais de 25.000 empresas de 131 países em desenvolvimento entre os anos de 2006 e 2018 (AMIN; SOH, 2020, p. 6-7). Uma variável da pesquisa se baseou nas experiências reais das empresas no tocante a pagamento de propina, e não em opiniões subjetivas de especialistas, o que foi apresentado como um fator positivo, uma vez que se considerou uma estratégia mais próxima da realidade (AMIN; SOH, 2020, p. 8). A principal variável utilizada foi a medida do nível de regulamentação experimentado pelo setor privado (AMIN; SOH, 2020, p. 11).

Os resultados mostraram um grande impacto positivo da carga regulatória sobre a percepção de corrupção. Isso porque, independentemente do conjunto de fatores, constatou-se que um aumento na regulamentação leva a um aumento de 2,8 pontos percentuais no nível geral de corrupção (AMIN; SOH, 2020, p. 5-6 e 16). Em resumo, tem-se maior percepção da corrupção em países com excessiva regulamentação em comparação com aqueles cujas cargas regulatórias são menos rígidas.

Como prováveis razões para este resultado, em relação aos agentes públicos, entendeu-se que a maior regulamentação cria maiores oportunidades para eles fazerem uso do poder como instrumento a possibilitar a prática dissimulada da corrupção por trás de todo o conjunto de regras e regulamentos (AMIN; SOH, 2020, p. 3). Por sua vez, no tocante ao setor privado, a propensão de corromper ficou relacionada à maior interatividade com o governo, na medida em que essa propensão se potencializou nas empresas exportadoras e estrangeiras, haja vista que, em razão de serem empresas que tendem a ser mais produtivas e lucrativas, elas acabam sendo mais visíveis e, com isso, interagem mais com o setor público (AMIN; SOH, 2020, p. 14-15).

Aliás, essa constatação, para os economistas políticos, pode ser explicada pela denominada teoria dos caçadores de renda, desenvolvida basicamente por Krueger (1974) e Tullock (1967), segundo a qual os agentes econômicos buscam obter o máximo de renda possível (SILVA, 1996, p. 36). Para isso, determinadas regras do jogo econômico, político e social geram um sistema de incentivos que determina a alocação de recursos. Esses incentivos envolvem tanto os agentes públicos como os privados, tendo em vista que todos eles, se puderem, caçam renda dentro e fora da lei. E uma das causas possíveis de geração de incentivo é o excesso de regulamentação, típico de países em desenvolvimento, pois os entraves burocráticos para a abertura de negócios obrigam os agentes a investir recursos em atividades improdutivas, já que esse recurso – ou seja, pagamento de propina – não está sendo alocado no mercado. Isso nos remete à conclusão de que essa atividade competitiva implica desperdícios de recursos econômicos, havendo uma perda líquida para a sociedade. Desse modo, constata-se que a corrupção acaba florescendo com maior rigor em sociedades em que haja predominância do centralismo estatal, com excesso de regulamentação sobre a vida privada e o mercado. Com base nessa visão econômica, uma das maneiras de controlar esse fenômeno – da caça desenfreada pela renda – é justamente a diminuição da regulamentação e a busca de um desenho institucional que iniba oportunidades da caça de renda ilegal (SILVA, 1996, p. 36-40).

Da mesma forma, Sá (2004, p. 61 e 64-65) conclui que a percepção da corrupção no contexto da teoria dos caçadores de renda (ou *rent-seeking*) está relacionada ao fenômeno derivado do excesso de regulamentação ao criar incentivos para rendas extras de monopólios e propinas, tendo em vista o poder do funcionário de barganhar a realização do serviço e seu tempo de execução de acordo com a recompensa oferecida pelo corruptor.⁸

⁸ O autor ainda visualiza a corrupção como derivação de um sistema punitivo deficiente, pois oferece risco baixo para o cometimento de um crime, e da tolerância social com relação a vários tipos de corrupção.

Logo, o tratamento de regras regulatórias como mera burocracia voltada a abrir espaço para corrupção é pernicioso ao sistema, razão pela qual a desregulamentação surge como uma maneira de combater a corrupção. Rose-Ackerman, aliás, já havia debatido essa compreensão. Segundo ela (2018, p. 21), tais regras devem ser revogadas; contudo, a autora não deixou de reconhecer o papel positivo das regulamentações que atendem o interesse público, o que a levou ressaltar que os esforços anticorrupção devem tomar o cuidado para, sob o pretexto de dificultar a prática de corrupção, não acabar diminuindo o controle do Estado de modo a criar monopólios que ensejam lucros excedentes, algo também prejudicial aos cidadãos.⁹

Nesse sentido, Castro (2008, p. 73) defende que essa ideia de flexibilização das regulações, associada a estruturas legais mais sólidas e a uma maior liberdade econômica, resulta maior probabilidade de o comportamento ser menos corrupto.

Ressalte-se: a despeito de a regulação estatal se apresentar como um foco de corrupção, o controle do Estado no mercado, ainda que sujeito a ajustes, se revela necessário para se evitar a monopolização indesejada, exercendo a concorrência um controle da corrupção no setor público (SHEIFER; VISHNY, 1993 *apud* CASTRO, 2008, p. 72). O equilíbrio, portanto, surge como uma medida a ser pensada, na linha do que apregoa Khan (2006, p. 10), tendo em vista que, para ele, o desafio político não é organizar a liberalização, mas fortalecer as capacidades do Estado para uma intervenção benéfica, de modo que a regulamentação possa garantir que os aspectos benéficos da intervenção sejam maximizados.

Desse modo, considerando que a chamada corrupção corporativa representa um considerável braço da corrupção sistêmica, essa constatação empírica serve ao menos para refletir se o caminho para o combate à corrupção também não esteja na defesa de medidas preventivas como o aperfeiçoamento desta regulamentação tendenciosa, dado que afetaria diretamente na atividade das empresas.

Outra pesquisa a merecer destaque foi a desenvolvida por Cajaíba e Silva (2018), na qual buscaram explicar a variável do índice de percepção de corrupção (IPC) estudado acima a partir das seguintes variáveis explicativas: índice de desenvolvimento humano (IDH), expectativa de vida ao nascer, anos de escolaridade esperados, produto interno bruto (PIB) Per Capita, taxa de crescimento do PIB Per Capita, rendimento nacional bruto (Gini esperado), liberdade econômica, liberdade fiscal, taxa de inflação e taxa de desemprego (CAJAÍBA; SILVA, 2018, p. 610).¹⁰

A ferramenta estatística utilizada para o trabalho foi o chamado Coeficiente de Correlação de Pearson. Basicamente, esse coeficiente varia entre -1 e 1 e mede o grau de correlação linear entre duas variáveis quantitativas independentes. O sinal indica a direção da correlação (negativa ou positiva), enquanto o valor indica a magnitude. O nível de associação linear aumenta à medida que a variável se aproxima de 1, ao passo que, quanto mais perto de 0, menor é o nível de associação (CAJAÍBA; SILVA, 2018, p. 616).

O índice de percepção de corrupção (IPC) utilizado foi o último disponível no momento da pesquisa – ou seja, o de 2017. As variáveis explicativas mais significativas para o presente trabalho são: IDH, rendimento nacional bruto (Gini esperado) e liberdade econômica, cujos resultados serão explicados a seguir.

A primeira variável comparada com o IPC foi o IDH¹¹ de 2015. O resultado encontrado foi um coeficiente de 0,54 – considerado moderado. Este resultado evidenciou que os níveis de corrupção são menores em países com maior IDH (mais desenvolvidos) e, em contrapartida, maiores em países menos desenvolvidos (CAJAÍBA; SILVA, 2018, p. 617-618). Nesse mesmo

⁹ Khan (2006, p. 6) chegou à semelhante constatação ao dizer que tanto a burocracia desnecessária quanto a criação de monopólios são prejudiciais à sociedade por criarem igualmente oportunidades de corrupção.

¹⁰ Segundo os autores (2018, p. 617), os valores associados a essas variáveis explicativas foram extraídos de relatórios divulgados pelo Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Fundo Monetário Internacional (FMI), Index of Economic Freedom e Banco Mundial.

¹¹ O IDH mede o progresso de uma nação a partir de três dimensões: renda, educação e saúde. (PNUD).

sentido, a propósito, foi o estudo realizado por O'Hara. Com base na análise do IPC e do IDH de 2012, ele constatou estreita correspondência entre essas variáveis na maioria dos países, dentre os quais o Brasil. O autor, portanto, concluiu que existe uma forte propensão de países menos desenvolvidos terem níveis mais altos de corrupção se comparados com países mais desenvolvidos (O'HARA, 2014, p. 295-296). Cabe registrar também que essa foi a mesma percepção de Khan, pois, em seus estudos, verificou que economias industrializadas mais avançadas tendem a ter níveis mais baixos de corrupção do que as economias em desenvolvimento, o que sugere considerar o nível de desenvolvimento como um fator importante na redução da corrupção (KHAN, 2006, p. 3).

O coeficiente de Gini (CAJAÍBA; SILVA, 2018, p. 623), por sua vez, avalia a desigualdade de renda associada à corrupção. Para esta variável, o coeficiente atingido foi de 0,57, o que também significa uma correlação positiva moderada. Essa correspondência entre desigualdade de renda e percepção de corrupção foi vista por O'Hara (2014, p. 297) como um estímulo à chamada corrupção mesquinha ou pequena corrupção. O autor compartilhou o seguinte raciocínio: considerando que a renda se concentra com os detentores do poder, os demais tendem a receber salários baixos; esta parcela da sociedade, na busca de uma remuneração adequada, acaba complementando sua baixa remuneração por meio de suborno. Isso gera um círculo vicioso, haja vista que, em sociedades desiguais, os mais abonados possuem recursos para influenciar os políticos a atender seus interesses, enquanto os menos privilegiados terão a necessidade de se envolver na pequena corrupção para obter uma renda minimamente digna (JONG-SUNG; KHAGRAM, 2005 *apud* O'HARA, 2014, p. 302). Com isso, O'Hara (2014, p. 303) arrematou que os níveis percebidos de corrupção tendem a ser inversamente proporcionais ao grau de desenvolvimento daquele país, na mesma linha do que demonstrado pela pesquisa de Cajaíba e Silva (2018) em apreço.

Outra variável relevante como determinante socioeconômica de percepção da corrupção é o índice de liberdade econômica. Neste caso, foi encontrada uma correlação forte, pois o coeficiente obtido foi de 0,72 (CAJAÍBA; SILVA, 2018, p. 624). Com isso, pode-se afirmar que melhores índices de liberdade econômica na América do Sul contribuem para a diminuição da percepção de corrupção. Ou então uma regulamentação indiscriminada do mercado é um fator a cooperar com o aumento da percepção de corrupção, em conformidade com o resultado da pesquisa realizada por Amin e Soh (2020), acima discutida.

Em suma, considerando que os índices do Brasil se aproximaram da média, a pesquisa permite inferir que a percepção de corrupção no país é impactada principalmente pelas variáveis IDH, coeficiente de Gini e liberdade econômica.

3 O MOVIMENTO ANTICORRUPÇÃO E SEUS REFLEXOS

Segundo Sousa (2002 *apud* MAIA, 2010, p. 76 e 78), um dos traços fundamentais associados ao problema da corrupção é seu caráter cíclico, que resultará essencialmente da forma como, a cada momento, a sociedade enxerga esta questão em função dos valores éticos que defende. Nessa linha, Heidenheimer, Johnston e Levine (1989 *apud* MAIA, 2010, p. 78-79) identificam basicamente três formas distintas de a sociedade se posicionar em face da maneira como censuram as práticas de corrupção. A primeira forma é denominada “zona branca”, que corresponde aos períodos em que as sociedades apresentam maiores índices de tolerância às práticas de corrupção; neste intervalo, partilham-se valores sociais muito brandos. A partir deste ponto, evolui-se para o segundo momento, denominado de “zona cinzenta”, caracterizado pela manutenção do comportamento tolerante da elite no que concerne às práticas de corrupção, enquanto a opinião pública inicia um movimento no sentido contrário, ou seja, de intolerância. Neste cenário, em que as expectativas sociais relativamente à censurabilidade são antagônicas, os casos de corrupção conhecidos começam a ser noticiados com caráter de escândalos. Finalmente, haja vista a proporção tomada e o ganho de relevo na opinião pública, chega-se ao momento chamado de “área

de corrupção preta”, em que há forte censura à prática de corrupção, culminando com tendências para criminalização de novos comportamentos até então não censuráveis, incrementado pelo reforço de punição. Neste estágio, atinge-se a censura social máxima sobre a corrupção, quando então, depois de determinado momento, dá-se início a um novo ciclo, com o retorno à zona de corrupção branca.

Essas premissas guardam relativa semelhança com a dinâmica da sociedade brasileira.

De início, pontua-se que, no Brasil, o efetivo engajamento social contra a corrupção é relativamente recente. Não obstante a corrupção seja tipificada como crime no Brasil desde o Código Criminal de 1830¹² e a despeito de outras manifestações anticorrupção já terem ocorrido¹³, o movimento social contra a política brasileira começou a realmente ganhar espaço em 2013, quando a indignação com a corrupção em geral foi uma das bandeiras levantadas durante os protestos. Fazendo uma correlação com a classificação acima, nesse instante, começaram a aparecer traços de passagem da “zona branca” para a “zona cinzenta”.

Em resposta a essa pressão popular, o governo anunciou várias medidas para atender às reivindicações dos manifestantes, entre elas a aprovação de duas leis que vêm contribuindo positivamente no combate à corrupção, que são as Leis nº 12.846 – conhecida como lei anticorrupção e introduziu a responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica corruptora – e a de nº 12.850 – conhecida como lei das organizações criminosas e melhor disciplinou o instituto da colaboração premiada. Essas conquistas representam o resultado do apoio geral da sociedade devido ao elevado grau de repulsa à corrupção (HAGE, 2020, p. 59-60).

Essa reação da sociedade, aliás, é reflexo da sensação da impunidade gerada pelas diversas descobertas de corrupção que ganharam holofotes da mídia e teve seu maior protagonismo durante a Operação Lava Jato, conforme detalhado a seguir. Vale dizer, essa insegurança generalizada foi o que impulsionou a adoção de medidas que satisfizessem as necessidades sociais, entre as quais a elaboração de legislações mais severas, uma típica resposta estatal a este cenário adverso (ZACKSESKI; DUARTE, 2012, p. 7124). Tais medidas, entretanto, foram insuficientes e não atenderam aos anseios almejados pela sociedade.

Com isso, esse engajamento social no enfrentamento à corrupção teve seu ápice com a Operação Lava Jato, como nunca experimentado – o que corresponde ao ponto alto do momento definido como “área de corrupção preta”, fase cíclica mais aguda da corrupção. No seu início, em março de 2014, a imprensa acabou não dando a devida repercussão ao caso, uma vez que os holofotes no Brasil estavam todos voltados para a Copa do Mundo realizada naquele ano no país. Os candidatos à eleição presidencial até lançaram mão da Operação Lava Jato na tentativa de denegrir a imagem da candidata à reeleição, Dilma Rousseff; entretanto, muito provavelmente devido à tímida atenção que a mídia vinha dando ao caso, os ataques à então presidente não foram suficientes para impedir a sua reeleição (LANDIN, 2015, p. 41).

Logo após, com a divulgação pela imprensa de forma mais constante e incisiva acerca da operação, a população se mobilizou e deu-se início a uma onda anticorrupção. Muito embora a Operação Lava Jato não tenha propiciado um movimento social anticorrupção que afetasse o destino das eleições de 2014, ela levou muitos brasileiros às ruas nos anos seguintes, tendo essa mobilização popular, em consequência, acarretado o processo de *impeachment* da então presidente da República. Esse acontecimento revelou que um dos motivos – senão o principal – que ensejou a massificação das manifestações de rua, que culminaram com a cassação de seu mandato, foram

¹² A título ilustrativo, cita-se o crime de suborno, previsto no artigo 130: “Deixar-se corromper por influência, ou peditório de alguém, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever. Decidir-se por dadiava, ou promessa, a eleger, ou propôr alguém para algum emprego, ainda que para ele tenha as qualidades requeridas”.

¹³ No Governo Itamar Franco, por exemplo, houve a criação da Comissão Especial de Investigação com o objetivo de combater a corrupção na administração pública federal, cujo surgimento foi relacionado com incidentes do *impeachment* do Presidente Collor e do escândalo dos “Anões do Orçamento” e foi visto como forma de dar uma resposta ao inconformismo dos brasileiros com as notícias de desvio de dinheiro público (HAGE, 2020, p. 54)

as suspeitas de seu envolvimento e de seu partido em atos de corrupção na Petrobrás, descobertos pela Operação Lava Jato. Castro (2017), diga-se de passagem, compartilhou dessa mesma percepção, pois, segundo ela,

A descoberta de que políticos filiados a partidos que há anos estão à frente da política nacional estão envolvidos no esquema da Petrobras gerou um grande sentimento de desânimo e incredulidade da população nos agentes políticos. Isso, somado a outros fatores, ocasionou o impeachment da ex-presidente. O PT foi o partido político com maior índice de rejeição, associado ao escândalo da Petrobrás.

Desse modo, percebeu-se um anseio da população no sentido de que essa ruptura pudesse representar uma redução da corrupção sistêmica instalada no sistema político brasileiro. Sucede que o povo notou que, na realidade, a corrupção é apartidária e o seu enfrentamento demandaria muito mais esforços do que a mobilização social realizada, sobretudo pelo fato de essa sistematização da corrupção estar enraizada em nossa sociedade, o que dificulta sobremaneira a quebra desse paradigma, conforme sustenta a mesma autora acima citada.

Assim, é possível que a sociedade brasileira já tenha atravessado a fase mais intensa de censura à corrupção e esteja iniciando um novo ciclo.

Todo esse panorama se revela presente não apenas no Brasil. Esse cenário é realidade histórica em vários países. A respeito dessa perspectiva, Khan (2006, p. 28) já havia se manifestado de forma semelhante. Segundo ele,

Movimentos de massa contra a corrupção do governo tornaram-se comuns em muitos países em desenvolvimento a partir da década de 1980. Em vários países, incluindo Filipinas, Indonésia e Bangladesh, movimentos de massa resultaram na derrubada de governos corruptos, mas em todos esses países os governos sucessores logo se mostraram corruptos. Na maioria dos casos, a mobilização pública fez pouco para reduzir o problema a longo prazo, embora às vezes tenha havido reduções de curto prazo na corrupção por causa da pressão pública. (tradução livre).¹⁴

Nessa linha, uma das justificativas – senão a mais plausível – para essa luta somente ter surgido com evidência na segunda década do século XXI situa-se no referencial teórico da criminologia a respeito da criminalidade do colarinho branco, perquirido no capítulo anterior. Vale dizer, essa seletividade estabelecida do sistema penal, explicada pela criminologia, é um indicativo considerável para entender a complexidade de se enfrentar esse fenômeno entranhado na sociedade.

Na realidade, ainda que com grandes dificuldades em razão do movimento contrário pela manutenção do *status quo*, tem havido uma democratização do controle penal, uma vez que este passou a atingir não somente as classes sociais mais baixas, mas também os crimes praticados pela camada que até então era pouco – ou nada – alcançada, conhecida como alta sociedade (CASTILHO, 1996, p. 222).¹⁵

Esse movimento anticorrupção está ligado ao maior interesse da sociedade em debater esse fenômeno, dada a percepção de que o desvio de dinheiro público afeta direta e indiretamente

¹⁴ Texto original: “Mass movements against government corruption became common in many developing countries from the 1980s onwards. In a number of countries including the Philippines, Indonesia and Bangladesh, mass movements resulted in the toppling of corrupt governments but in all these countries successor governments were soon found to be just as corrupt. In most cases, public mobilization did little to reduce the problem in the long term, though there have sometimes been short-term reductions in corruption because of public pressure.”

¹⁵ A esse respeito, pontua-se que, para Cruz (2020, p. 202), não obstante o avanço alcançado pela justiça criminal recentemente em relação ao enfrentamento do crime do colarinho branco, o grau desejado de eficiência está longe de ser atingido, tendo em vista que a eliminação do caráter seletivo do sistema penal brasileiro ainda é bastante prematura.

a vida de cada cidadão, geralmente sentido de maneira difusa (CASTRO, 1983 *apud* VERAS, 2006, p. 174). Dessa maneira, pode-se dizer que esse comprometimento social esteja diretamente relacionado ao nível de percepção de corrupção diagnosticado no país.

Nesse sentido, as pesquisas de percepção de corrupção analisadas deixaram a impressão de que o desenvolvimento econômico cria um ambiente favorável à redução da corrupção. E o caminho para esse progresso pressupõe reformas institucionais apropriadas, algo somente alcançado se houver pressão popular em defesa disto. Ainda que não seja suficiente, não há perspectiva de mudança sem que haja o movimento da sociedade civil (KHAN, 2006, p. 27).

De outro giro, para uma avaliação mais fidedigna desse “clamor” contra a corrupção da sociedade brasileira, um fator a se considerar é saber qual o nível de importância da corrupção em relação a outros problemas brasileiros. Para tanto, será utilizada uma pesquisa empírica realizada por Melo (2019) sobre o nível de aversividade de atos delitivos.

No questionário apresentado a 253 participantes, a pesquisadora selecionou seis atos delitivos: 1) tráfico ilícito de drogas, 2) roubo, 3) embriaguez ao volante, 4) feminicídio, 5) corrupção passiva e 6) homicídio.

A primeira maneira de averiguar a medida da aversividade do ato delitivo foi analisar o seu nível de adequação (MELO, 2019, p. 29-30). Conforme a autora (2019, p. 37), a categoria “muito inadequado” correspondeu ao nível máximo de aversividade atribuído pelos respondentes. A corrupção apresentou o percentual de 77,5% no nível “muito inadequado”, significando dizer que mais de $\frac{3}{4}$ dos entrevistados disseram ser este delito muito reprovável. Contudo, em comparação aos demais atos delitivos, a corrupção foi apenas o quarto delito considerado mais aversivo, ficando atrás do feminicídio (96,8%), roubo (92,5%) e homicídio (91,3%).

Esse resultado, aliás, pode ser explicado pelo fato de, culturalmente, a percepção da sociedade sobre a reprovabilidade da conduta estar relacionada ao grau de violência experimentado. Isto é, o feminicídio, roubo e homicídio são crimes vivenciados com maior frequência pelo cidadão comum na medida em que, por se inserirem na chamada “criminalidade de rua”, estão mais presentes no cotidiano das pessoas, o que, por conseguinte, são vistos com maior aversividade se comparados aos delitos praticados às escondidas, na escuridão, que é o caso da corrupção, por exemplo. Nesse sentido, Jovchelovitch (1997 *apud* MAIA, 2010, p. 48-49), para quem a vivência social permanentemente experimentada por cada sujeito, na sua relação com outras pessoas, cria e mantém uma espécie de contínuo, acabando por estabelecer como sendo a própria realidade.

Nessa perspectiva, é relevante acrescentar que essa maior aversividade dada aos crimes violentos se deve à influência exercida pela mídia na opinião das pessoas, como já ressaltado linhas atrás. Comunga desse mesmo entendimento Zackseski (1997, p. 121), para quem o que diferencia a criminalidade de rua – considerada a criminalidade típica das camadas desfavorecidas da sociedade – da criminalidade praticada pelos indivíduos provenientes das classes sociais mais abastadas – basicamente os crimes de colarinho branco – é a maior visibilidade dada à primeira, o que acarreta maior propagação de alarde social para esse tipo de crime.

Esse enfoque dado pela imprensa à criminalidade de rua se justifica, em grande medida, pelo fato de a violência característica desses crimes atrair telespectadores, uma vez que crimes cometidos com violência de sangue tendem a chamar mais a atenção da sociedade. Nesse contexto, mais do que uma matéria informativa, a violência se tornou um chamariz de audiência, fazendo com que os veículos de comunicação notassem a vantajosidade econômica de privilegiar o destaque para delitos cujo cerne é a agressão humana (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018, p. 98).

Desse modo, essa regularidade constatada, em suma, reflete as preferências da sociedade de constantemente ver a notícia de crimes violentos, o que, de certa forma, preenche os anseios das pessoas em ver fatos carregados de maior dramaticidade (CAIADO, 2013, p. 79).

Por sua vez, no critério “chamado”, que trata de apurar o quanto o participante julgava possível (de 0 a 100%) que a polícia atendesse a um chamado para aquela ocorrência (MELO, 2019, p. 25), o delito de corrupção apresentou a menor média (13,86%). Além disso, foi o ato delitivo que também teve o menor desvio-padrão (21,49%) (MELO, 2019, p. 34), o que corresponde dizer que houve maior homogeneidade nas respostas em comparação com os demais atos delitivos. Isso significa que os indivíduos em geral acham pouco provável que a polícia atenda um chamado para uma ocorrência como essa (MELO, 2019, p. 39).

Resultados semelhantes apareceram nos critérios referentes à adoção de medidas proativas direcionadas à apuração da corrupção. Na pesquisa, três comportamentos, classificados como “propensão a punir”, foram assim denominados: “telefonar”, “intervir” e “testemunhar”.¹⁶ No critério “telefonar”, a corrupção apresentou a segunda menor média (27,3%), tendo apenas a embriaguez um percentual menor (22,86%). Em relação ao critério “intervir”, no tocante à corrupção, responderam-se mais vezes na opção “não denunciou” (39,1%) e menos vezes em “fez alguma denúncia e foi atendido(a)” (0,9%), ficando a corrupção com a segunda menor média de intervenção (11,62%), perdendo apenas para o tráfico de drogas (9,26%). A mesma dinâmica ocorreu no critério “testemunhar”: corrupção (46,43%) e tráfico (34,86%) (MELO, 2019, p. 32-33).

Diante desse contexto, percebeu-se que, a despeito de a corrupção ter sido considerada um comportamento inadequado, não houve essa correlação com os critérios “chamado”, “telefonar”, “intervir” e “testemunhar”. Esse resultado sinaliza que o brasileiro está preocupado com a corrupção. Entretanto, não carrega a mesma expectativa em relação à punição deste tipo de delito, haja vista a geral sensação de impunidade que permanece presente. Nesse aspecto, Melo (2019, p. 39) conjecturou que a baixa probabilidade de um cidadão emitir algum comportamento punitivo no início da cadeia de persecução penal se justifica pela lacuna existente dentro do sistema penal em razão da diminuta propensão a punir este ato por parte de membros da organização jurídica e pela percepção geral no Brasil de que funcionários públicos que cometem corrupção não são punidos.

A esse respeito, segundo Aguiar (2017, p. 116-117), as normas jurídicas se constituem de redes de padrões comportamentais entrelaçados especialmente voltadas ao controle coercitivo dos delitos. Os padrões comportamentais contidos nas normas jurídicas são chamados de comportamentos jurídicos. O ponto em comum de tais comportamentos, dando ensejo à rede comportamental jurídica, é a maior ou menor probabilidade de se aplicarem sanções aos comportamentos classificados pelo direito como delitos.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Aguiar (2017, p. 126-127), rede comportamental jurídica nada mais é do que o conjunto de comportamentos jurídicos punitivos e defensivos entrelaçados dispostos em uma determinada sociedade num dado momento; diz-se “entrelaçados” porque esses comportamentos se influenciam recíproca e reflexivamente, formando, assim, um sistema.

Na sequência, Aguiar (2017, p. 127) destaca que o estudo da análise comportamental das normas jurídicas enquanto rede de comportamentos jurídicos entrelaçados pressupõe a transposição de três etapas: 1) mapeamento dos nós que compõem a rede comportamental jurídica; 2) análise das contingências que permeiam cada nó da rede comportamental jurídica; 3) caso necessário, proposta de alterações das regras jurídicas pertinentes objetivando o seu aperfeiçoamento. Diante do escopo do presente projeto, limitar-se-á às duas primeiras etapas. Nessa medida, pode-se dizer que o nó em uma rede comportamental diz respeito a padrões comportamentais com que as pessoas se deparam que funcionam como entraves a serem superados no contexto de determinada contingência.

¹⁶ Tais comportamentos significam, respectivamente: “telefonar para a polícia”, “intervir no fato” e “ir à delegacia posteriormente para prestar testemunho, caso necessário” (MELO, 2019, p. 23).

Trazendo o exemplo de Aguiar (2017, p. 127-131), num típico caso de violência doméstica e familiar em que o marido agride a mulher, o comportamento do vizinho de chamar a polícia, em geral, é considerado comportamento jurídico punitivo, uma vez que é uma reação punitiva ao delito cometido pelo seu vizinho. Neste caso, se se considerar que o agressor e o vizinho compartilham o mesmo círculo social (ex.: trabalham na mesma empresa), esse comportamento punitivo do vizinho com relação ao marido pode causar um efeito reflexivo sob a perspectiva dos demais integrantes do ambiente em que convivem. Isso porque a atitude do vizinho pode ser recriminada pelos demais, levando-os a taxá-lo de delator e, logo em seguida, deixando o vizinho isolado até a sua exclusão do convívio naquele ambiente social. Ou seja, é possível que o comportamento jurídico – punitivo ou defensivo – de determinado componente de uma dada rede comportamental jurídica esteja relacionado ao contexto em que se insere, como, por exemplo, o ambiente social.

Toda essa construção se aplica ao crime de corrupção. Com efeito, tem-se conhecimento da inerente dificuldade de se obterem evidências da prática de qualquer crime. No caso específico da corrupção, a impressão é de que essa dificuldade se potencializa, sobretudo diante das particularidades que cercam este tipo de crime, a exemplo da delicada hipótese de o investigado fazer parte do círculo social de quem o investiga e também de quem o julga. Esse nó da rede jurídica causa relativa confusão no momento de se apurar a corrupção, pois a indicada aproximação entre as partes leva a precipitadas conclusões de que o corrupto/corruptor não seja alguém considerado “perigoso” na sociedade, algo que, aliás, tem relação com a tradição do Direito Penal, conforme já detalhado.

Sob esse aspecto, diversamente da repercussão dada nos crimes de colarinho branco, os crimes mais violentos – como homicídio e roubo – carregam maior propensão a punir, pois os autores normalmente não frequentam o mesmo ambiente em que circulam as autoridades do sistema jurídico. Com isso, o efeito aqui é justamente o contrário: esse distanciamento social entre a parte autora e os demais integrantes da rede jurídica faz com que inexista esse nó que possa influenciar no comportamento jurídico das ditas autoridades (polícia, Ministério Público e Poder Judiciário). Rememore-se que essa tradicional diferença de tratamento já vinha sendo observada por Sutherland (1940, p. 8), consoante delineado mais acima.

Voltando à pesquisa de Melo, no entanto, os altos valores de média e mediana em investimento¹⁷ para esse ato delitivo (73,13% e 80%, respectivamente) revelam que a corrupção é vista como um forte problema social a ser enfrentado, até porque, em comparação aos demais delitos, apareceu atrás apenas do feminicídio (89,05% e 100%, respectivamente) e do roubo (86,01% e 99%, respectivamente)¹⁸ (MELO, 2019, p. 34 e 39). Como explicação para tal circunstância – de que o Estado deve investir no combate à corrupção –, Melo (2019, p. 39-40) aponta que as recorrentes notícias sobre as investigações em andamento na Operação Lava Jato podem ter fortalecido manifestações da sociedade como esta, relacionadas ao discurso anticorrupção, na linha do que foi traçado linhas atrás.

É bom lembrar, contudo, que a corrupção não é percebida como sendo o mais importante problema social a ser enfrentado, pois, além de a pesquisa ter posicionado aludido delito como o quarto mais aversivo pelos entrevistados, estes mesmos entrevistados disseram com maior frequência que são os delitos de feminicídio e roubo (89,05% e 86,01%, respectivamente) a merecer maiores investimentos por parte do Estado.

Outro ponto que chamou a atenção na pesquisa foi a constatação de que não se localizaram dados públicos e oficiais formalizados a respeito de ocorrências de corrupção passiva (MELO, 2019, p. 36-37). Isso, de alguma maneira, reflete o desinteresse do próprio Estado em estudar esse

¹⁷ Extrai-se do texto que “investimento” seria no sentido de o Estado reservar orçamento específico para combater o delito em apreço.

¹⁸ Seguido pelo homicídio (71,74% e 78%, respectivamente), embriaguez (70,82% e 75%, respectivamente) e tráfico (56,09% e 60%, respectivamente).

fenômeno e aperfeiçoar o seu enfrentamento, o que vai ao encontro, aliás, do tradicional discurso criminológico acerca desta matéria, conforme já explicitado.

Como exemplo, é relevante citar a existência de uma organização não-governamental, denominada Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que anualmente publica estatísticas relacionadas a crimes violentos (feminicídio, homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, morte decorrente de intervenção policial) num documento intitulado “Atlas da Violência”. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022). Diversamente, não se tem notícia de estudos semelhantes que tratem estatisticamente sobre corrupção. No próprio *site* oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, apesar de existirem ações voltadas ao combate à lavagem de dinheiro e à corrupção no Brasil e publicações de manuais correlatos, não se localizou pesquisa estatística que mensurasse a ocorrência de corrupção. (BRASIL, 2022).

Toda essa complexidade que envolve o tema reflete na percepção sobre corrupção por parte da sociedade. Isso porque, de acordo com pesquisa realizada pelo Datafolha em dezembro de 2019, a maioria dos participantes da pesquisa respondeu que a corrupção não vai diminuir, pois 47% disseram que este fenômeno continuará na mesma proporção de sempre, enquanto 41% responderam que a corrupção vai diminuir e 10% disseram que a corrupção vai aumentar. (JORNAL NACIONAL, 2019).

Por fim, registra-se que esse movimento anticorrupção surtiu reflexos nos resultados da eleição presidencial de 2018. Nesse sentido, a maior exposição à luta contra a corrupção promovida pela Lava Jato influenciou o eleitor na escolha do perfil de político desejado para assumir o Palácio do Planalto. Tendo em vista a insatisfação popular com o sistema político tradicional, os eleitores escolheram um candidato que se apresentou como um *outsider*, ou seja, alguém de fora do sistema, com discurso combativo e antipolítico. (GONZALEZ-OCANTOS; PAVÃO, 2018). Esse cenário foi motivado, em grande parcela, pela rejeição do partido que detinha o poder, decorrente dos escândalos de corrupção desvendados pela Lava Jato. (MARTINS, 2018).

Avalia-se que essa rejeição ao PT não significou, propriamente, uma simpatia pela ideologia de direita. Na realidade, o crescimento do antipetismo pareceu estar relacionado a avaliações negativas da maioria do eleitorado com respeito aos governos do PT, em grande medida, como dito, corolário do envolvimento do partido em corrupção amplamente divulgado pela imprensa a partir da Operação Lava Jato. Nesse mesmo sentido foi a análise feita por Borges e Vidigal (2018, p. 79) que, com base em pesquisa empírica, concluíram que o eleitorado antipetista é bastante heterogêneo, pois não apresentou perfil ideológico claro, o que leva à compreensão de que o resultado da eleição presencial de 2018 decorreu principalmente do antipetismo do que da identificação do eleitor com o discurso extremista do candidato vencedor.

CONCLUSÃO

As reflexões expostas ao longo deste trabalho serviram como forma de alimentar o debate contínuo que circunda esse tema tão complexo, dinâmico e relevante que é a corrupção. Nesse sentido, foi visto que a corrupção é tratada pelo ser humano há milhares de anos, sempre tendo como enfoque a relação entre o público e o privado, na qual sistematicamente interesses estão em jogo, levando a comportamentos dos mais diversificados possíveis. Essa pluralidade de visões acaba gerando a sazonalidade na predominância das distintas formas de a sociedade se posicionar a respeito da aversividade das práticas de corrupção, que se operacionaliza de forma cíclica, tendo em conta que ora a sociedade demonstra maior tolerância a essas práticas ora se posiciona com forte censurabilidade, a depender do cenário experimentado.

Em síntese, é possível apresentar algumas variáveis que podem dificultar o enfrentamento da corrupção, a saber: o nível social e econômico dos criminosos, a ausência de violência característica da criminalidade do colarinho branco, a influência política dos criminosos, a

dificuldade de detecção do crime, o excesso de regulamentação. Tais fatores inter-relacionados dificultam o combate à corrupção.

Por certo, não se buscou exaurir o assunto, mas sim contribuir para o aperfeiçoamento de tão inquietante assunto que é a corrupção, prática essa que permanecerá presente em toda sociedade, com maior ou menor intensidade, a depender do grau de amadurecimento e comprometimento que se terá com a coisa pública.

Evidentemente que a mudança perpassa por líderes políticos competentes, haja vista que os gestores corruptos, em razão de sua popularidade, não são maléficos apenas pelo que desviam da sociedade, mas também pelo fato de serem formadores de opinião e, com isso, influenciarem no comportamento social (PAULA, 2020, p. 27).

Da mesma forma, o setor empresarial também faz parte dessa mudança, na medida em que as empresas, ao figurarem como um dos atores do modelo sistêmico de enfrentamento à corrupção, podem contribuir sobremaneira na prevenção e combate à corrupção, defendendo, por exemplo, uma gestão ética (KEMPFER; BATISTI, 2017, p. 281-282).

Mais do que tudo isso, a mudança efetiva depende mesmo do engajamento da sociedade que, aliás, já obteve algumas vitórias na luta contra a corrupção, conforme estudado. E, considerando que o comportamento é função das consequências que produz nas relações com o ambiente, o reforço de comportamentos desejáveis provoca consequências eficazes (CARRARA; FERNANDES, 2018, p. 2), o que significa dizer que o constante compromisso com as boas práticas sociais acarretará consequências desejáveis no sentido de trazer o almejado bem-estar à sociedade.

Enfim, ainda que seja um caminho repleto de percalços, a avaliação é de que o desenvolvimento social está condicionado ao efetivo comprometimento dos gestores e do povo em combater a corrupção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, J. C. Teoria Analítico-comportamental do Direito: para uma abordagem científica do direito como sistema social funcionalmente especializado. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2017.

AMIN, M.; SOH, Y. C. Does Greater Regulatory Burden Lead to More Corruption? Evidence Using Firm-Level Survey Data for Developing Countries. Fev. 2020.

ANDRADE, V. R. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 16, p. 24-36. 1995.

BARATTA, A. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. ed. Trad. J. C. Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. Dicionário de política. 11. ed. Trad. G. L. Carmen C. Varriale. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BORGES, A.; VIDIGAL, R. Do lulismo ao antipetismo? Polarização, partidarismo e voto nas eleições presidenciais brasileiras. Opinião Pública, v. 24, n. 1, p. 53-89, jan./abr. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. Caso Lava Jato: resultados. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2022. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BUSATO, M. D.; SVOBODA, A. C. Controle social como mecanismo de combate à corrupção na administração pública. *Revista dos Tribunais online*, v. 118, p. 13-28, fev. 2020.

CAIADO, R. A. O sentimento de insegurança e a sua interação com a criminalidade. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-políticas) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2013.

CAJAÍBA, K. d.; SILVA, R. R. Determinantes socioeconômicos da percepção de corrupção nos países da América do Sul. *C&D-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 11, n. 3, p. 608-632, set./dez. 2018.

CARRARA, K.; FERNANDES, D. M. Corrupção e seleção por consequências: uma análise comportamental. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 34, p. 1-11, 2018.

CASTILHO, E. W. O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492, de 16.06.86). Florianópolis: 1996.

CASTRO, C. Determinantes econômicos da corrupção na União Europeia dos 15. *Revista Economia Global e Gestão*, n. 3, v. 13, p. 71-98, 2008.

CASTRO, E. K. A corrupção sistêmica no Brasil. *Dom Total*, 14 fev. 2017. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1125239/2017/03/a-corrupcao-sistemica-no-brasil/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CASTRO, L. A. *Criminologia da reação social*. Trad. E. Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COLET, C. P.; D. FILHO, E. C. O paradigma da reação social na conduta desviada: o processo de criminalização e etiquetamento social. [s.d.].

COLET, C. P.; MOURA, P. B. A aplicabilidade da lei penal e a punibilidade do senso comum: a criminologia da reação social na conduta desviada. *Direito em Debate*, p. 35-57, jan./jun. 2008.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília: 2018.

CORDEIRO, N. Colaboração premiada e combate à corrupção: princípios constitucionais da Administração Pública regulando o negócio judicial. In: HIROSE, Regina Tamami (Coord.). *Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CRUZ, R. S. *Jurisdição penal e efetividade*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 197-217.

FERRAJOLI, L. *Poderes selvagens: a crise da democracia italiana*. Trad. A. A. Souza. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILGUEIRAS, F. Comunicação política e corrupção. *Revista de Estudos da Comunicação*, v. 9, n. 19, p. 77-87, maio/ago. 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2022. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

FRANÇA, L. A. A criminalidade de colarinho-branco: a proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*. v. 5. n. 1, p. 53-74, jan./jun. 2014.

GARCIA, E. A corrupção. Uma visão jurídico-sociológica. *Revista dos Tribunais online*, v. 820, p. 440-473, fev. 2004.

GIMENEZ, C. P.; COITINHO, V. T. O papela da mídia na (in)segurança do sistema penal: a criminalização dos sujeitos a partir do etiquetamento social. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE. 30, 31 maio e 01 jun./ 2012. UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria/RS.

GONZALEZ-OCANTOS, Ezequiel; PAVÃO, Nara. A luta contra a corrupção e as eleições no Brasil. *El País*, 14 out. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/14/opinion/1539530209_590958.html. Acesso em: 20 abr. 2020.

GORGA, É. Criminalidade e prisão em segunda instância. *O Estado de S. Paulo*, 28 de nov. 2019.

HAGE, J. Evolução e perspectivas do combate à corrupção no Brasil. In: PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord.). *Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento*. 2020. p. 53-62.

JORDÃO, Priscilla. Brasil tem pior desempenho em sete anos em índice de corrupção. *Uol*, 29 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2019/01/29/brasil-tem-pior-desempenho-em-sete-anos-em-indice-de-corrupcao.htm>. Acesso em: 16 mar. 2020.

JORNAL NACIONAL. Pesquisa Datafolha mostra forte apoio à Lava Jato. 13 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/12/13/pesquisa-datafolha-mostra-forte-apoio-a-lava-jato.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2020.

KEMPFER, M.; BATISTI, B. M. Estudo sobre o compliance para prevenção da corrupção nos negócios públicos: ética, ciência da administração e direito. *Revista do Direito Público*, v. 12, n. 2, p. 273-307, ago. 2017.

KHAN, M. H. Determinants of Corruption in Developing Countries: The Limits of Conventional Economical Analysis. *International Handbook on the Economics of Corruption*, p. 1-35, 2006.

LANDIN, L. V. A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015.

MAIA, A. J. *Corrupção: Realidade e Percepções*. O Papel da Imprensa. Lisboa: 2010.

MANZATO, A. J.; SANTOS, A. B. A elaboração de questionários na pesquisa quantitativa. Departamento de Ciência de Computação e Estatística – Universidade de Santa Catarina. fev. 2012.

MARTINS, Fernando. Os 5 anos de agitação política que levaram Bolsonaro ao poder. *Gazeta do Povo*, 29 out. 2018. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/os-5-anos-de-agitacao-politica-que-levaram-bolsonaro-ao-poder/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MELO, R. R. Propensão a Punir: Uma análise comportamental dos efeitos do nível de aversividade de atos delitivos. 2019. 64 p. Dissertação (Mestrado em Ciências do Comportamento) – Programa de Pós-graduação em Ciências do Comportamento, Universidade de Brasília. Brasília, 2019.

O'HARA, P. A. Political Economy of Systemic and Micro-Corruption Throughout the World. *Journal Of Economic Issues*, v. XLVIII, n. 2, p. 279-307, jun. 2014.

OLIVEIRA, R. F. A corrupção como desvio de recursos públicos: a agressão da corrupção aos direitos humanos. *Revista dos Tribunais online*, v. 3, p. 123-132, nov. 2012.

PAGOTTO, L. U. (2010). O combate à corrupção: a contribuição do direito econômico. 2010. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PAULA, M. A. Efeitos da corrupção para o desenvolvimento. In: PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord.). *Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento*, 2. ed, Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 21-43.

PNUD. Brasil. O que é o IDH. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>. Acesso em: 19 abr. 2020.

PRING, C.; VRUSHI, J. Barômetro global da corrupção: América Latina e Caribe 2019. Opiniões e experiências dos cidadãos relacionadas à corrupção. 2019. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/54:bgc---barometro-global-da-corrupcao-2019?stream=1>. Acesso em: 26 de dez. 2019.

ROSE-ACKERMAN, S. *Corruption & Purity*. *Daedalus*, p. 98-110, 2018.

SÁ, L. F. Economia da corrupção, instituições e convenções: as perspectivas ortodoxas e heterodoxas. 2004. Dissertação (Mestrado em Economia) – Programa de PósGraduação em Economia do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória-ES. 2004. Disponível em: https://sappg.ufes.br/tese_drupal//nometese_356_Disserta%E7%E3o_versao%20final%20LUI%20FILIP%20VELLOZO%20N.SA.pdf. Acesso em: 11 mar. 2022.

SILVA, M. F. A Economia Política da Corrupção: o Escândalo do Orçamento. *Relatório de Pesquisa*, n. 3, out. 1996. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13335/Rel03-95.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 mar. 2022.

- SOUZA, C. M.; CARDOSO, L. E. A perda alargada em face da principiologia processual penal brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 24, n. 118, p. 233-271, jan./fev. 2016.
- SOUZA, C. Y. Sistema anticorrupção, improbidade administrativa e o papel da Advocacia-Geral da União. In: HIROSE, Regina Tamami (Coord.). *Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- SUTHERLAND, E. H. White collar criminality. *American Sociological Review*. v. 5. n. 1. p. p. 1-12, fev. 1940.
- SUTHERLAND, E. H. *Crime do colarinho branco: versão sem cortes*. Tradução Clécio Lemos. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Índice de Percepção da Corrupção 2018. 2019. Disponível em: <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/tibr-downloads/CPI-2018.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.
- TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Índice de percepção da corrupção 2019: Resultado por país. 2020. Disponível em: www.transparenciainternacional.org.br/ipc. Acesso em: 16 nov. 2019.
- VERAS, R. P. *Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2006.
- ZACKSESKI, C. M. *Políticas integradas de segurança urbana: modelos de respostas alternativas à criminalidade de rua*. 1997. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis. 1997.
- ZACKSESKI, C.; DUARTE, E. C. Garantismo e eficientismo penal: dissenso e convergência nas políticas de segurança urbana. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI UFU, 21; Anais... p. 7112-7143. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.
- ZAFFARONI, E. R. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução: T. V. Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. *Manual de direito penal brasileiro*. v. 1. Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.